



PROCESSO Nº	:	23.877-5/2015
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	INSTITUTO DANCEN DENISE APARECIDA SIQUEIRA FRANÇA (Presidente)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Diligência oriundo do Ministério Público de Contas acerca do Processo de Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 089/2013/SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Dancem, com vistas à realização do 19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá (CINEMATO).

Mediante o Julgamento Singular nº 1012/JCN/2016 (Documento Digital nº 197938/2016), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC - do dia 10/11/2016, considerada como data da publicação a data de 11/11/2016, a senhora Denise Aparecida Siqueira França, Presidente, à época, do Instituto DANCEM, foi considerada **revel**, em que pese lhe ter sido oportunizada defesa.

Por meio do Acórdão nº 141/2017 - TP (Documento Digital nº 151300/2017), o Tribunal Pleno do TCE/MT **julgou irregulares** as contas do Termo de Convênio nº 089/2013, cujo objeto foi a realização do projeto cultural “19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá”, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, gestão, à época, da Srª. Janete Gomes Riva, e o Instituto DANCEM, que tinha a Srª. Denise Aparecida Siqueira França como Presidente, bem como **determinou** ao Instituto DANCEM e à sua Presidente à época a **restituição** ao erário, de forma solidária, do valor de R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), ante a omissão na prestação de contas.

Ainda, **aplicou multa** proporcional ao dano à responsável, e, por fim, recomendou à atual gestão para que adotasse, em face da inadimplência das contas, as



sanções previstas no art. 45 do Decreto Estadual nº 669/2016.

De acordo com a documentação protocolada neste Tribunal em 19/4/2017 (Documento Digital nº 156364/2017), no curso do prazo recursal, a gestão da Secretaria de Estado de Cultura informou que a entidade conveniente protocolou naquela Secretaria, em 5/4/2017, o Ofício nº 020/2015ID, referente à prestação de contas do Termo de Convênio nº 089/2013/SEC/MT, ocasião em que a representante da entidade foi orientada pelo Secretário de Estado de Cultura, Sr. Leandro Carvalho, a acompanhar o processo instaurado no TCE/MT.

Após, o Instituto DANCEM, representado por sua Presidente, protocolou neste Tribunal a prestação de contas acompanhada de breve justificativa e exposição de motivos, contendo pedido, ainda que indireto, de reforma da decisão, consistente na solicitação para que as contas fossem analisadas (Documento Digital nº 166100/2017).

A Presidência desta Corte de Contas, em Decisão Singular (Documento Digital nº 176809/2017, vislumbrou no referido requerimento a intenção de modificação do Acórdão nº 141/2017-TP, motivo pelo qual a prestação de contas, sob o argumento da primazia do julgamento de mérito, foi processada como Recurso Ordinário, sendo os autos encaminhados para distribuição por sorteio, nos termos do art. 271, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT (RITCE/MT).

O Processo foi distribuído ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, após o sorteio da relatoria competente para o recurso. O Relator, mediante Decisão Singular (Documento Digital nº 180548/2017), decidiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

A Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico de Recurso (Documento Digital nº 208237/2017), no qual analisou as alegações e os documentos enviados pela Recorrente e alegada execução e aplicação regular dos recursos recebidos da Secretaria de Estado de Cultura, para o cumprimento do objeto do Convênio nº



089/2013-SEC/MT.

De acordo com a Cláusula Oitava do referido convênio, o conveniente Instituto DANCEM deveria apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos no valor de **R\$ 405.299,09** (quatrocentos e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), da respectiva contrapartida e dos rendimentos da aplicação financeira no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência, bem como registrar o seu recebimento no Sistema de Gerenciamento de Convênios.

Todavia, de acordo com a análise da equipe de auditoria, dentre os vários documentos elencados na aludida cláusula, **não constam na prestação de contas** enviadas a este Tribunal os seguintes documentos:

- a) Cópia do termo de convênio, de seus termos aditivos e respectivas publicações dos extratos;
- b) Cópias dos comprovantes das retenções ou dos recolhimentos dos tributos incidentes nas aquisições e contratações;
- c) Cópias dos orçamentos feitos na forma exigida pelo parágrafo segundo da Cláusula Quinta;
- d) Cópias dos documentos relativos à licitação (despacho adjudicatório e homologação ou justificativa para a dispensa ou inexigibilidade);
- e) Comprovação da contrapartida não-financeira nos termos do plano de trabalho;
- f) No caso de anúncio em revista, jornal ou catálogo, cópia de um exemplar de cada, bem como o pedido de inserção assinado pelas partes;
- g) No caso de anúncio televisivo (VT), cópia do anúncio em DVD, VCD ou VHS e do mapa da mídia com programação prevista assinado pelas partes; e
- h) No caso de anúncio em rádio (SPOT/JINGLE), cópia do anúncio em CDROM ou MP3, do pedido de inserção com a programação prevista e mapa de irradiação assinado pelas partes.

No tocante aos comprovantes de despesas (notas fiscais e recibos), no intuito da comprovação da regularidades das despesas, para demonstrar o devido cumprimento do objeto do convênio em comento, foram enviadas cópias desses comprovantes, bem como dos cheques nominais aos respectivos favorecidos, no valor total de **R\$ 390.367,71** (trezentos e noventa mil, trezentos e sessenta e sete reais e



sententa e um centavos), neste valor já estavam inclusos os recursos restituídos no valor de **R\$ 4.187,42** (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

A unidade de auditoria observou, ainda, que deve-se somar à ausência de comprovação integral do valor recebido (R\$ 405.299,09 – 390.367,71 = R\$ 14.931,38), o valor relativo aos juros e ativos provenientes dos saldos financeiros mensais, que totaliza o montante de R\$ 1.655,41 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), o qual, por tratar-se de rendimentos líquidos de imposto de renda, deveria ter sua destinação especificada.

A Secex validou a totalidade dos gastos comprovados pela convenente, mediante a apresentação de notas fiscais/recibos e cheques, insurgindo-se apenas quanto aos gastos com locação de projetor, som e luz no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), haja vista que já estariam abrangidos pelo Contrato de Cessão de Espaço nº 06/2014, bem como com o pagamento efetuado ao Cine Teatro Cuiabá no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que conforme justificativas apresentadas pela defesa, referia-se a dispêndio alheio ao objeto do convênio (débito de festival anterior).

Por todo o exposto, considerando a falta de comprovação integral dos recursos recebidos, a Secex sugeriu a reforma do Acórdão nº 141/2017-TP, no sentido de reduzir o valor a ser restituído de R\$ 405.299,09 para **R\$ 58.586,79** (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), com fato gerador em 10/8/2014.

Por fim, concluiu pela procedência parcial do recurso ordinário, quanto à prestação de contas do Convênio nº 089/2013-SEC, e manteve a irregularidade com a seguinte redação reformulada:

Responsável: Sr^a. Denise Aparecida Siqueira França

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação



específica do ente).

1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Convênio nº 089/2013-SEC/MT, ao não apresentar os documentos exigidos na Cláusula Oitava do Termo de Convênio no prazo improrrogável de 30 dias após o término da vigência do mesmo em 10/8/2014, além de deixar de comprovar a aplicação de R\$ 58.586,79 dos valores que lhe foram repassados, cujo fato gerador foi o dia 10/8/2014.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-geral de Substituto de Contas Alisson Carvalho de Alencar, que se manifestou no sentido de que sejam deferidas diligências da seguinte forma:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I, e 273 do RITCE/MT;

b) com fundamento no art. 100 do RITCE/MT, pela **realização das seguintes diligências:**

b.1) expedição de requisição ao Banco do Brasil (Agência nº 8.667-8 ou 1.216-5) para que forneça ao Ministério Público de Contas, bem como ao Tribunal de Contas do Estado, cópia microfilmada dos cheques nº 850009 e 850049 emitidos pelo titular da Conta Corrente nº 73.520-5, ou outro documento que permita a identificação dos beneficiários dos títulos de créditos, devendo ser esclarecido que a solicitação se refere a pagamentos efetuados em conta bancária vinculada à execução do Convênio nº 89/2013/SEC;

b.2) adoção de procedimento de circularização para que sejam notificadas as pessoas físicas responsáveis pela emissão das notas fiscais elencadas no tópico 2.2, item “d” (**Serviços de Terceiros – Pessoa Física**), a fim de que se manifestem a respeito dos serviços eventualmente prestados no interesse no 19º CINEMATO e, em caso positivo, esclareçam quais foram as atividades efetivamente desempenhadas;

b.3) adoção de procedimento de circularização, com o objetivo de proceder à verificação externa das notas fiscais elencadas nos tópicos 2.2, item “d” (**Serviços de Terceiros – Pessoa Física**), e item “r” (**Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Equip. Som e Luz**), perante o órgão responsável pela sua emissão;



- b.4)** expedição de notificação ao **Instituto Dancem** ou a sua representante, **Denise Aparecida Siqueira França**, para, querendo, promover a juntada aos autos do conteúdo do DVD, acostado à p. 5 do documento digital nº 166109/2017 – tópico 2.2, item “z” (**Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Fotográfico**); **c)** no mérito, sem prejuízo de manifestação ulterior, pelo **provimento parcial** do apelo, somente no que se refere à redução do débito imputado ao instituto conveniente e a sua representante, devendo o valor da restituição ao erário previsto no Acórdão nº 141/2017-TP ser fixado em R\$ 266.042,48, ao qual ainda poderão ser acrescidos R\$ 69.500,00, relativos às despesas a comprovar;
- d)** após a realização das diligências, sejam os autos remetidos à SECEX para análise e, por fim, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo;
- e)** ao fim do julgamento, pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adotar as providências que entender cabíveis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta decisão visa apreciar o pedido de diligências feito pelo MPC. Segundo se infere do petítório de diligência elaborado pelo representante do MPC, este destacou que a justificativa e a exposição de motivos das representantes do Instituto DANCEM não fornecem elementos elucidativos acerca da execução do Convênio nº 089/2013-SEC.

Neste contexto, o MPC divergiu da conclusão defendida pela Secex e asseverou que esta considerou válida quase a totalidade das despesas realizadas à conta do convênio em comento, ainda que mediante comprovação, em alguns casos, genérica, sem nexos causal aparente, ou mesmo não acompanhada de suporte documental obrigatório para o atesto de sua regularidade.

O Ministério Público de Contas, afirmou em sua manifestação que antes de proceder à averiguação individualizada dos comprovantes de despesas, analisou o total dos gastos, sob o prisma dos documentos apresentados na prestação de contas.



A partir destes, constatou que o valor declarado no SIGCON não correspondia ao somatório dos cheques, recibos e notas fiscais acostados aos autos, os quais, por sua vez também não representam a totalidade dos pagamentos efetuados, conforme consta no extrato bancário da conta corrente vinculada ao convênio.

Nesse diapasão, o MPC consignou que o valor declarado no SIGCON (planilha constante às fls. 27/29 do documento digital nº 166100/2017) indica a realização de gastos na ordem de R\$ 366.176,83 (trezentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) – Anexo 1 (Documento Digital nº 214127/2017, fls. 45).

A compilação dos documentos comprobatórios, a seu turno, resultou na quantia de R\$ 386.176,89 (trezentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) – Anexo 2 (Doc. Digital nº 214127/2017, fls. 46).

Por fim, os pagamentos realizados a débito da conta corrente, todos mediante cheque, totalizaram R\$ 401.776,89 (quatrocentos e um mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) – Anexo 3 (Documento Digital nº 214127/2017, fls. 47).

Assim, o órgão ministerial ressaltou que de acordo com o que depreende-se do Anexo 4 (Documento Digital nº 214127/2017, fls. 48), a diferença de valor entre a prestação de contas no SIGCON e os comprovantes de gastos, decorreu do pagamento efetuado à empresa Joel de Souza Publicidade (SVA), no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Do mesmo modo, segundo o MPC, o extrato bancário evidencia a realização de duas despesas que não foram informadas na prestação de contas, a saber: os cheques de nº 850009 (R\$ 10.000,00) e nº 850049 (R\$ 5.600,00).

Nesse sentido, observou que ao adotar como parâmetro o extrato bancário



da conta corrente do convênio (Banco do Brasil, Agência nº 1246-5¹, Conta Corrente nº 73.250-5), haja vista a sua maior fidedignidade, conclui-se pelo resumo da execução financeira do Convênio nº 089/2013/SEC, conforme demonstrado a seguir:

Evento	Data	Valor (R\$)
1ª transferência de recursos	18/12/2013	202.649,00
2ª transferência de recursos	19/2/2014	202.650,09
Rendimentos financeiros	17/1/2014 A 4/11/2015	1.313,09
Depósito Conveniente	5/11/2015	3,46
Despesas realizadas (cheques)	23/12/2013 A 21/5/2014	401.776,89
Devolução ao Tesouro	4/11/2015	4.187,42
Tarifas bancárias	18/12/2013 A 26/10/2015	646,32
Juros	5/11/2015	2,84
IOF	5/11/2015	2,16
TOTAL		0,01

Fonte: Documento digital nº 214127/2017 (Fls. 16)

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas na tentativa de estabelecer um parâmetro da regularidade das despesas e avaliá-las de acordo com as exigências do instrumento de convênio, decidiu contrapô-las com os serviços e valores constantes no plano de trabalho (Documento Digital nº 193523/2015, às fls. 15/17 e Documento Digital nº 166100/2017, às fls. 12/14), para então analisar individualmente os gastos efetuados, conforme declarados na prestação de contas contida nestes autos.

Outrossim, o Ministério Público de Contas asseverou que a prestação de contas em referência consiste, em seu cerne, em uma longa lista de notas fiscais, recibos e cheques. No entanto, não se verifica a presença de documentos, tal como justificativas, relatórios etc., que estabeleçam a necessária correspondência entre os valores gastos e a realização do festival.

Salientou o órgão ministerial que inexistente dúvida de que houve a execução do objetivo final do pacto, ou seja, a realização do 19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá (CINEMATO), porém, é certo que não há segurança quanto à correta aplicação do

¹ Migrada, em 14/9/2015, para agência nº 8687-8



valor de R\$ 405.299,99 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) transferidos pelo órgão conveniente.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas solicitou a realização de diligências com o fito de realizar a verificação pormenorizada, bem como elucidar a existência ou não de um preciso liame de causalidade entre a realização do 19º CINEMATO e os dispêndios dos recursos conveniados.

Desta feita, em consonância com o Parecer ministerial, entendo pela necessidade de determinação de diligências a serem realizadas a fim de elucidar a situação em apreço, nos termos manifestados pelo MPC.

DECISÃO

Ex positis, defiro o **PEDIDO DE DILIGÊNCIA** elaborado pelo Procurador-geral Substituto de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **decido pela realização das seguintes providências:**

a) Expedição de requisição ao Banco do Brasil (Agência nº 8667-8 ou 1216-5) para que forneça a esta Relatoria, cópia microfilmada dos cheques nº 850009 e nº 850049, emitidos pelo titular da Conta Corrente nº 73.520-5, ou outro documento que permita a identificação dos pagamentos efetuados em conta bancária vinculada à execução do Convênio nº 89/2013/SEC;

b) Notificar as pessoas físicas responsáveis pela emissão das notas fiscais elencadas no tópico 2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), às fls. 21/22 do Documento Digital nº 214127/2017, a fim de que se manifestem a respeito dos serviços eventualmente prestados no interesse do 19º CINEMATO, e, em caso positivo, esclareçam quais foram as atividades efetivamente desempenhadas;

c) Determinar verificação externa das notas fiscais elencadas nos tópicos



2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), às fls. 21/22 do documento digital nº 214127/2017 e item “r” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Equipamentos Som e Luz), às fls. 34/35 do documento digital nº 214127/2017, perante o órgão responsável pela sua emissão;

d) Notificar o Instituto DANCEN, na pessoa da sua representante, Sra. Aparecida Siqueira França, para, querendo, promover a juntada aos autos do conteúdo do DVD, acostado às fls. 5 do documento digital nº 166109/2017 – Tópico 2.2, item “z” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Fotográfico);

Após a realização das diligências, que sejam os autos remetidos à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria para análise;

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer conclusivo.

Publique-se.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2018.

(Assinatura Digital)
João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Interino
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)